



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.903651/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.745 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente SIM 94 FM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se a compensação declarada pelo sujeito passivo quando o crédito ofertado reúne os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

SIM 94 FM LTDA, outrora RÁDIO CARMÓPOLIS LTDA, era optante pelo Simples Federal, regime de que tratava a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Foi excluída do sistema em novembro de 2003, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2002. Retornou ao Simples em 2004, nele permanecendo até o encerramento do ano-calendário 2006.

Em razão de pagamentos que efetuara nos moldes do Simples em 2002, dentre eles o objeto da Declaração de Compensação de que trata os autos, resolveu aproveitá-los na liquidação de débitos do próprio Simples, cujos fatos geradores ocorreram ao longo de 2006.

Ocorre que o direito creditório lhe fora negado pela Unidade de Origem, pois o recolhimento ainda se encontrava associado ao débito informado em declaração típica dos aderentes ao Simples, que a pessoa jurídica apresentara antes de notificada da exclusão.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), nos termos do Acórdão nº 15-26.685, de 5 de abril de 2011, cuja ementa assim reza:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 19/04/2006

COMPENSAÇÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Fundamentou-se, o colegiado de piso, na constatação de que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – alusiva ao ano-calendário 2002, apresentada pela pessoa jurídica na modalidade do lucro presumido após a ciência de sua exclusão do Simples, fora cancelada, permanecendo ativa a declaração relativa ao Simples Federal. O voto condutor da decisão de primeira instância indicou, ainda, que o contribuinte não recolhera tributo algum do ano-calendário 2002 nos moldes do referido lucro presumido.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica ao CARF, alegando, essencialmente, erro nos sistemas da Receita Federal, por manter a vinculação do recolhimento efetuado em 2002 ao débito indevidamente declarado a título do Simples, e que os tributos do ano-calendário 2002, devidos na modalidade do lucro presumido, foram parcelados.

A peça recursal foi apreciada em primeira mão em 7 de maio de 2013, pela extinta 2ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento, deste Conselho. Entendeu, o colegiado, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos da Resolução nº 1802-000.212, da qual transcrevo excertos do voto de lavra do então Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão:

O DARF mencionado no despacho acima foi alocado para quitar o débito do Simples (código 6106) referente ao período de apuração de 01/03/2002.

A DRJ de Salvador (BA) entendeu em seu acórdão que o despacho não merecia qualquer reparo.

Ao contrário da DRJ, não consigo entender da mesma forma. Isto porque alega a Recorrente, e não refuta a DRJ, que foi excluída do Simples retroativamente a 01/01/2002.

Ora, se de fato houve a exclusão, parece ilógico que haja qualquer alocação na forma defendida pela DRF, tendo em vista que o lançamento não ocorreu nesta modalidade e com esse código, eis que como efeito da exclusão, todos os seus tributos são recalculados com base no lucro real ou no lucro presumido.

Com efeito, tudo indica que houve uma antecipação dos tributos nos Simples, não homologados pela Receita Federal do Brasil, o que não gerou o pretense crédito tributário na modalidade do Simples, tendo havido portanto o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, conforme prevê o CTN, art. 142 e seguintes.

[...]

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento do Simples, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza líquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Isto posto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF Aracajú:

- a) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo;
- b) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido.
- c) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB;
- d) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a março de 2002.
- e) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que ele querendo possa se manifestar.

Antes de atendida a demanda pela Unidade de Origem, o contribuinte apresentou desistência relativa ao processo em que se controla o débito confessado na Declaração de Compensação. Em razão da iniciativa da Recorrente, a Unidade devolveu o processo ao CARF, que despachou de volta à Unidade por entender não haver alusão expressa de desistência do recurso de que tratam os correntes autos, onde se debate a procedência do crédito.

A Unidade de Origem, então, averiguou o solicitado pelo Conselho e elaborou relatório circunstanciado, do qual se extraem os esclarecimentos a seguir colacionados:

a) sobre a exclusão do SIMPLES relativa ao ano calendário de 2002, afirmada pela Recorrente

Inicialmente, passamos ao exame da situação da empresa no ano-calendário de 2002 a fim de aferir se o pagamento do Simples referente ao mês de março/2002 foi indevido. Dessa forma, perscrutando os sistemas da RFB, constatamos que a contribuinte fora realmente excluída do Simples em 11/11/2003, com data de efeito retroativo a 01/01/2002 [...]. A exclusão se deu através da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464595, de 17/08/2003, [...] em face de o sócio ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassar o limite legal.

Por oportuno, destaque-se que a empresa foi excluída do Simples a partir do ano-calendário 2002, voltando a aderir ao regime simplificado nos anos-calendário 2004 a 2006, conforme se depreende da consulta ao histórico do Simples Federal [...]. Salientamos ainda que a contribuinte é optante do Simples Nacional a partir de 01/01/2019 [...].

b) sobre a forma de tributação da recorrente, em relação ao ano calendário de 2002

Em face do recebimento do ADE de exclusão do Simples, em 27/08/2003, a empresa apresentou, em 02/09/2003, a DIPJ 2003 [...] pelo regime de tributação do Lucro Presumido no ano-calendário 2002, onde apurou os tributos de IRPJ, CSLL, Cofins e

PIS, os quais foram declarados em DCTF e lançados no sistema da RFB [...]. Os débitos referentes ao mês de março/2002 foram declarados na DCTF do 1º Trimestre/2002 [...].

c) sobre os débitos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação ao ano-calendário de 2002

Os débitos referentes ao ano-calendário de 2002 de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS declarados em DCTF não foram pagos, mas foram incluídos no Parcelamento Especial – PAES, em 28/08/2003. A conta PAES encontra-se na situação de “ENCERRADA POR LIQUIDAÇÃO” e o processo de parcelamento 10510.452606/2004-62 se encontra “ENCERRADO POR QUITAÇÃO PARCELAMENTO” [...].

d) preste esclarecimentos sobre o ato declaratório executivo que contém o despacho decisório que excluiu a contribuinte do Simples, juntando cópia do mesmo

Vide as alegações da alínea “a” anterior. A cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 464595, de 17/08/2003, foi acostada [...].

e) informe se porventura o crédito em questão foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido

A DIPJ do Lucro Presumido foi indevidamente cancelada pela malha cadastro em 21/10/2003, enquanto que a Declaração do Simples [...] foi liberada, [...] em virtude de o sistema SIVEX ainda não ter processado a exclusão do Simples, que só se deu em 11/11/2003 como vimos na alínea “a”. Como consequência de a Declaração do Simples permanecer ativa, os débitos de Simples não foram excluídos do sistema Conta Corrente PJ nem os respectivos pagamentos foram liberados [...]. Portanto, o crédito em questão não foi alocado de ofício nos tributos englobados no Simples por ocasião do recálculo na sistemática do lucro presumido.

f) informe se esses créditos foram vinculados ao pagamento de qualquer outro tributo administrado pela RFB

Como os pagamentos permaneceram alocados aos débitos do Simples, não houve quaisquer vinculações desses pagamentos com outros tributos administrados pela RFB.

g) junte cópia da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente a maio¹ de 2002

As cópias da DIPJ do ano-calendário de 2002 e da DCTF referente ao 1º Trimestre/2002 foram acostadas ao presente processo [...].

Dessa forma, constata-se a existência de crédito oriundo do pagamento indevido de R\$ 3.512,65, realizado em 10/04/2002 [...], porquanto inexistente débito de Simples PA 03/2002 uma vez que a empresa foi excluída do Simples no ano-calendário de 2002.

Por conseguinte, consideramos as planilhas de cálculo elaboradas com o crédito utilizado de R\$ 33,26 na DCOMP 36094.94426.190406.1.3.04-6420 [...] e constatamos que o referido crédito dá lastro à homologação da compensação realizada via Declaração de Compensação eletrônica 36094.94426.190406.1.3.04-6420 [...]. Saliente-se que do total do crédito disponível de R\$ 3.512,65 foram utilizados, além do valor de R\$ 33,26 na DCOMP ora em análise, o valor de R\$ 2.661,99 na DCOMP 02527.43053.220506.1.3.04-6595 e o valor de R\$ 817,40 na DCOMP 13692.22522.200606.1.3.04-1419 [...].

¹ Erro material. O período correto é março de 2002.

Notificada do resultado da diligência em meados de 2021, a Recorrente ficou-se silente.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos por sorteio, em razão de o Relator referido não mais compor o Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O crédito pleiteado, descartados os erros materiais contidos nas manifestações pretéritas, decorre de pagamento indevido do Simples Federal, alusivo a março de 2002. Discorrer sobre os fatos já relatados não passaria de tautologia.

Em que pese todos os indícios já inicialmente alimentados no processo, de que o contribuinte efetuara pagamento indevido para o Simples Federal em 2002, a ulterior diligência levada a efeito pela autoridade fiscal coloca uma pá de cal sobre o assunto: o crédito ofertado pela Recorrente na Declaração de Compensação, objeto destes autos, é líquido e certo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente o direito creditório e homologando a compensação declarada por meio do documento de nº 36094.94426.190406.1.3.04-6420.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva